## O art. 47 da Constituição são paul population de la división de la

"Anistia", na acepção juridica não o é, mas dessa forma, impropriamente, tornou-se conhecida a isenção da correção monetária sobre dividas de mutuários, insito no "caput" do art. 47, seus parágrafos e incisos, do ato-das disposições transitórias da Carta Magna promulgada em 05 de outubro de 1988.

Se já não nos cabe sequer perquirir se a concessão do "beneficio" decorreu de equívoco, acodamento, "lobby" ou demagogia dos membros da então Assembléia Nacional Constituinte, o fato, porem, não se constitui empeço de enfocar-se a questão sob angulos diversos, arrimados em pressupostos de que tais dispositivos. chocam-se com outros dispositivos básicos do Texto Constitucional, como passa-se a desenvolver.

Na dicção do artigo 47 "nas liquidações dos débitos, inclusive suas renegociações e composições posteriores, ainda que ajuizados, decorrentes de quaisquer empréstimos concedidos por bancos e instituições financeiras, NÃO EXISTIRÁ CORREÇÃO MONETÁRIA desde que o empréstimo... etc.' estabelecendo, a seguir, as condicões de enquadramento.

Conceitue-se a correção monetária, máxime para o fim de balizar o significado da concessão, a partir da lição do jurista Ives Gandra da Silva Martins (Da Correção Monetária no Código Tributário Nacional), para quem o seu real sentido "é o da atualização do valor da moeda em face da perda de substância corroída pela inflação", ou "o de recolocar, pela medida adotada, o valor intrinseco da prestação pretendida", definição esta assente em vários acórdãos proferidos pelo STF.

Ora, se o condão precipuo da correção é o de repor intergralmente o valor da moeda em razão de fatores inflacionários, e, dispondo o artigo 47 que nos empréstimos esta "não existirá", está ele, à evidência, a considerá-la como um COMPONENTE da remuneração, como o são, por exemplo, os juros e outros encargos pactuados, quando na realidade correção monetária e capital fundem-se num só todo, se constituindo no próprio capital mutuado, portanto, absolutamente indissociáveis entre si, É, incongruentemente decomposta a correção do capital = talvez até porque fácil de ser

quivoco efeito de enriquecimento ilícito do mutuário em detrimento do credor, pois este receberá menos do que emprestou aquele.

'In casu'', a correção monetária nem é lucro do credor, e, tampouco, acarreta ônus ao devedor, outra não sendo a razão de incidir senão a de estar atrelada ao fenômeno inflacionário, como proteção ao poder aquisitivo da moeda diretamente afetado, perdurando até quando controlada a inflação, então desaparecendo do sistema económico contaminado por este virus.

Consequentemente, completando a primeira linha de raciocínio aqui exposta, dada à indissoluvel conexidade entre o principal mutuado e a correção monetária, o "beneficio constitucional" outorgado transforma-se em autêntica e ilegal expropriação, verdadeiro confisco do CAPITAL (recursos da sociedade para cumprir seus objetivos econômicos) integrante do patrimônio das instituições credoras, violando tal regra princípio do próprio Texto Constitucional, consistente no direito de propriedade, garantido pelo artigo 5°, no seu inciso XXII.

Mas, como se irá ver, outros absurdos e contra-sensos aninham-se nos demais preceitos deste artigo com expressa violação do Princípio da Isonomia.

De fato, o § 3º do artigo 47 que estabelece os casos de exclusão da correção, dispõe no seu inciso III: "Se não for demonstrada pela instituição credora que o mutuário DISPÓE DE MEIOS para pagamento do seu débito... etc"

Infere-se do mencionado preceito criar ele situação desigual entre pessoas e grupos em identicas condições de mutuários, mensurando a concessão do beneficio através da capacidade econômica de cada qual, ou seja, os que DIS-PÕEM E OS QUE NÃO DISPÕEM DE MEIOS para pagar a divida.

Outra discriminação enquista-se no § 4º: "Os benefícios de que trata este artigo não se estendem aos débitos já quitados... etc". Significa, mutuarios que em posição análoga honraram integralmente a obrigação assumida não são alcançados pelo favor, ficando, destarte, em plano de desigualdade com os demais beneficiários, pois estes devolverão apenas PARTE do empréstimo toma-

Ainda no prisma das exceções,

do presente benefício por BANCOS COMERCIAIS PRIVADOS em nenhuma hipótese acarretará ônus para o Poder Público, ainda que através de REFINANCIAMENTO E REPASSE de recursos pelo BANCO CENTRAL". (grifamos)

Evidentemente, o § 6° faz inconcebível distinção entre as entidades de Direito Público e as de Direito Privado, porque as primeiras NÃO PODEM, enquanto que as últimas PODEM suportar os ônus decorrentes do referido beneficio constitucional.

Supõe-se seja tal parágrafo de nitida inspiração do Executivo. Com efeito, abrangendo o favor elevado percentual de dividas decorrentes de contratos de refinanciamento, cuja linha especial de crédito foi criada pelo Banco Central com autorização do CMN, objetivando socorrer micro, pequenas e médias empresas comerciais, industriais e de prestação de serviços, através da Resolução 1.335 e Circular 1.182, de 10.06.87, conquanto devam as instituições credoras quitar o mútuo isento da correção monetária, estão elas obrigadas, relativamente às mesmas operações, a recolher, junto ao BACEN, o valor corrigido integral, beneficiando à referida entidade pública, lançando esses ônus só às instituições privadas.

É hialina a infringência do Princípio da Isonomia pelos dispositivos constitucionais analisados, impondo-se, a respeito, mencionar o magistério do Professor JOSÉ AFONSO DA SILVA. "in" CURSO DE DIREITO CONS-TITUCIONAL POSITIVO, 4º edição, 1988, pág. 440, citando SEA-BRA FAGUNDES:

"... que, ao elaborar a lei, deve reger, com iguais disposições — os mesmos ônus e as mesmas vantagens — situações idênticas, e, reciprocamente, distinguir, na repartição de encargos e benefícios, as situações que sejam entre si distintas, de sorte a aquinhoá-las ou gravá-las em proporção às suas diversidades.' Prossegue:

"O ato discriminatório é inconstitucional. Há, porém, duas formas de cometer tal inconstitucionalidde. Uma consiste em outorgar beneficio legitimo a pessoas ou grupos, discriminando-os beneficamente em detrimento de outras pessoas ou grupos em igual situação. Neste caso, não se estendeu às pessoas ou grupos discriminados o mesmo tratamento

ional, sem dúvida, porque feo principio da isonomia.'

outra forma de inconstitucioidde revela-se em se impor ligação, dever, ônus, sanção ou dlquer sacrificio a pessoas ou dpo de pessoas, discriminandas em face de outros na mesma slação que, assim, permanecern em condições mais favorávs." (ob. cit., pag. 450)

No que tange ao tema da norm constitucional considerada (ironstitucional, foi o mesmo enfratado com maestria pelo saudeo jurista e catedrático da Facudade de Direito da UniversidadeFederal da Bahia, professor Nison de Souza Sampaio, em magistral estudo intitulado "Inconstitucionalidade de Emenda Constitucional", publicado na Revista de Direito Público nº 67, págs. 5/19, em síntese:

"Ninguém ignora que, na coleção de preceitos que constitui o chamado ordenamento jurídico — seja ele nacional ou internacional um todo perfeitamente harmônico. Nos ordenamentos dessa natureza, descobrem-se normas que estão em choque com outras." (grifamos)

"Sabemos que o desacordo entre as normas pode ir de simples dissonância, passando pela divergência, até a contradição ou incompatibilidade."

"Esse fenômeno de normas constitucionais inconstitucionais é só aparentemente paradoxal."

Conclui, citando ensinamen-

to de U. Sheuner: "Não estar excluida a possibilidade de serem inválidas normas constitucionais que infrinjam o elemento democrático fundamental da Constituição".

O jurista Ives Gandra da Silva Martins, defende a tese da "inconstitucionalidade formal" de outra disposição insita na nova Carta, pois que ao aprovada pela Assembléia Constituinte desatendeu aos trâmites normais de elaboração.

"Sem entrar na discussão se uma ; disposição contida na Constitui-

ção pode ser incriminada de inconstitucional coloco a questão em outros termos: a dizer que uma disposição inserida na Constituição sofre de perda de eficacia... se desatende às prescrições da propria Constituição, que não pode contradizer a si mesma".

Finalmente, dado o caráter transitório dos preceitos da norma em questão, exauridos seus efeitos em 03.01.89, entendemos oportunas estas breves e despretensiosas considerações sobre a infringência de Principios Constitucionais na própria Constituição, levando-se em conta o ajuizamento de milhares de ações em todo o Brasil, cabendo ao Poder Judiciário o mister de declarar direitos de credores e mutuários. com fundamento na interpretação do novo Textő.

Angelo F. Calmon de Britto é advogado em São Paril